



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.411 - DF (2012/0238618-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR CORREA DE AMORIM
REPR. POR : TEREZA DE JESUS CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. LEI 10.559/2002. PARCELA PRETÉRITA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. FALECIMENTO DO ANISTIADO, APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. IMPETRANTE QUE NÃO COMPROVA A SUA NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE, PARA DEFENDER OS INTERESSES DO ESPÓLIO, OU O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, EM QUE LHE TERIAM SIDO TRANSMITIDOS OS DIREITOS À INTEGRALIDADE DOS VALORES DEVIDOS AO FALECIDO ANISTIADO POLÍTICO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017, que julgara extinto Mandado de Segurança impetrado por pensionista de anistiado político, por ilegitimidade ativa da parte impetrante, ora recorrente.

II. Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado por pensionista de anistiado político – objetivando compelir o Ministro de Estado a proceder ao imediato pagamento da integralidade de parcela pretérita, reconhecida em Portaria anistiadora, baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, com base na Lei 10.559/2002, anterior ao óbito do anistiado político –, impõe-se ao impetrante a comprovação da sua nomeação como inventariante, para defender os interesses do espólio, ou do encerramento do processo de inventário, em que lhe teriam sido transmitidos os direitos à integralidade dos valores devidos ao falecido anistiado político, a título de reparação econômica, tendo em vista que os valores retroativos, decorrentes de reparação econômica aos anistiados políticos, ostentam natureza indenizatória e integram a esfera patrimonial do espólio, após o óbito do anistiado.

III. Não comprovada, no caso, a sua nomeação como inventariante, para defender os interesses do espólio, nem o encerramento do inventário, com a transmissão do aludido direito, resta configurada a ilegitimidade ativa da parte impetrante, que requer, isoladamente, o direito à integralidade da reparação econômica pretérita. Precedentes do STJ (AgInt no MS 21.732/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2017; AgRg no MS 19.098/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016; MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016; MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015; MS 17.372/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/11/2011).

IV. O fato de o impetrante ser pensionista do **de cujus**, anistiado político – aspecto que não passou despercebido, nos fundamentos da decisão agravada –, não o desobriga de comprovar a condição de legitimidade ativa para o **mandamus**, quando do ajuizamento da ação mandamental, colacionando aos autos provas pré-constituídas em tal sentido, o que não ocorreu, na espécie, ainda mais quando a certidão de óbito do instituidor refere-se à existência de outros possíveis herdeiros ou sucessores.

V. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.411 - DF (2012/0238618-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AUGUSTO CESAR CORREA DE AMORIM, em 07/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/03/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AUGUSTO CÉSAR CORREA DE AMORIM, neste feito representado por sua curadora, Tereza de Jesus Correa de Araújo, contra suposto ato omissivo praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado no não pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos, relativos ao período de 10/12/96 a 05/09/2002, previstos no ato que declarou o seu pai, CARLOS CORDEIRO DE AMORIM, anistiado político, com base na Lei 10.559/2002 (Portaria/MJ 1.714, de 03/12/2002).

Sustenta, na condição de pensionista, ter o seu genitor obtido, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, o direito ao pagamento no montante apurado de R\$ 232.425,00 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), relativo ao período de 10/12/96 a 05/09/2002, sendo a Portaria/MJ 1.714, de 03/12/2002, cumprida apenas parcialmente, pois o valor referente aos atrasados ainda não lhe foi creditado.

Ressalta ter a Lei Orçamentária 10.726, de 02/09/2003, reservado créditos especiais para o Ministério da Defesa, para o pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos militares, demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento da reparação econômica devida ao impetrante.

Por fim, requer:

"(...) a concessão da segurança, com o fito de determinar ao Ministro de Estado da Defesa o imediato cumprimento da Portaria n.º 1.714, de 03 de dezembro de 2002, que reconheceu a anistia política do falecido genitor do impetrante, disponibilizando em seu favor a quantia de R\$ 232.425,00 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), a qual deve sofrer a devida correção monetária e ser acrescida de juros de mora legais" (fls. 15/16e).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fl. 93e).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, alegando ilegitimidade ativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, ainda que eventual herdeiro do anistiado político; decadência do direito à impetração; ausência de direito líquido e certo, em face da revisão das portarias anistiadoras instauradas pela Administração; e não incidência de juros e correção monetária (fls. 105/161e).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, o seguinte: (a) ilegitimidade ativa para o **writ**; (b) decadência do direito à impetração do mandado de segurança; (c) ausência de direito líquido e certo, tendo em vista a abertura de processo de revisão da Portaria anistiadora em tela, que concluiu pela sua anulação, por meio da Portaria MJ 916, de 28/05/2012 (fl. 170e); (d) ausência de disponibilidade orçamentária, mormente diante do princípio da reserva do possível; (e) impossibilidade de utilização do **writ** como ação de cobrança; (f) impossibilidade de incidência de juros e correção monetária.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocuradora-Geral da República, DARCY SANTANA VITOBELLO, opinou pela denegação da segurança (fls. 304/309e).

In casu, entretanto, o mandado de segurança não merece prosseguir. Verifica-se dos autos que CARLOS CORDEIRO DE AMORIM foi declarado anistiado político, nos termos da Portaria 1.714, de 03/12/2002 (fl. 22e), baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, de 10/12/96 a 05/09/2002, que perfazia, à época, um total de R\$ 232.425,00 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Consta dos autos, também, certidão de óbito do anistiado político, ocorrido em 14/11/2006, com a seguinte anotação: "o falecido era divorciado de Tereza de Jesus Correia de Araújo e deixa 03 (três) filhos maiores. Deixa também Sheila dos Santos Oliveira, sua companheira, conforme Escritura Pública passada no 5º Ofício Tabelionato Arnaldo Maciel em 13/12/2004 (...)" (fl. 107e).

A parte ora impetrante, de fato, ostenta a condição de pensionista do seu falecido pai (fls. 20e e 30e), porém, não trouxe aos autos a comprovação da nomeação do inventariante, nem o encerramento do processo de inventário, em que lhe teriam sido transmitidos os direitos à integralidade dos valores devidos ao falecido anistiado político, a título de reparação econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores retroativos decorrentes de reparação econômica aos anistiados políticos militares tem caráter indenizatório e integram a esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Não comprovando a nomeação do inventariante, nem o encerramento do inventário, resta, no caso, configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, que postulou o direito, isoladamente, neste mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

2. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros.

3. Hipótese em que a impetrante não comprovou que a sua condição é de inventariante ou que tenha sido transmitido a si o direito à integralidade dos valores referentes à indenização retroativa, havendo a configuração da sua ilegitimidade ativa para pleitear isoladamente.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA POSTULAR ISOLADAMENTE OS VALORES RETROATIVOS. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É flagrante a ilegitimidade da impetrante, na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cônjuge supérstite, para pleitear isoladamente a integralidade dos valores pleiteados, visto que não comprovada nos autos a condição de inventariante e herdeira do de cujus, o que inviabiliza a constituição de relação processual válida.

2. Os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório e ingressam na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado, razão pela qual caberia à impetrante trazer aos autos documentação comprobatória de sua nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, de que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros, o que não se verificou na hipótese vertente.

3. Em casos análogos, esta Corte Superior já consolidou orientação de que, em razão da ilegitimidade ativa da viúva postular, em nome próprio, o pagamento do valor referente ao retroativo, impõe-se a extinção do mandamus, sem resolução de mérito diante da ausência de pressuposto processual para a postulação em juízo, a teor do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Precedentes: MS 21.696/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015; AgRg no MS 17.250/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.8.2012; MS 17.372/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2011.

4. Agravo Regimental de MARIA JOSÉ BARBOSA PONTES desprovido" (STJ, AgRg no MS 19.098/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

1. Hipótese em que a viúva, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o seu marido.

2. Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressaram na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário, situação essa não comprovada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.

4. Precedentes do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.

5. À luz do que decidido pela Primeira Seção no MS 21.696/DF (Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 1º.7.2015), não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido à viúva em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa.

6. Segurança denegada" (STJ, MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA.

1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente.

2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).

3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.

4. Segurança denegada, sem resolução do mérito" (STJ, MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

Ainda, nessa linha, confira-se a seguinte decisão monocrática: STJ, MS 22.502/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/08/2016.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 19 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.016/2009 c/c arts. 485, IV, do CPC/2015 e 212 do RISTJ, extingo o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito. Sem honorários" (fls. 329/333e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Data maxima venia, laborou em equívoco a ilustre ministra relatora.

Deste modo, opõe o(a) agravante o presente AGRAVO INTERNO, com esteio no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e nos artigos 258 e 259 do RISTJ, pugnando pela reconsideração da r. decisão ou a sua submissão ao colegiado competente deste e. Superior Tribunal de Justiça que, certamente, lhe dará provimento, diante das razões que passa a expor.

Na r. decisão monocrática ora agravada, entendeu a ilustre ministra relatora por extinguir o feito sem a resolução do mérito por suposta ilegitimidade de herdeiro e pensionista do anistiado político de requerer o cumprimento integral da portaria anistiadora.

Data maxima venia, o **decisum** carece de reparos, como será demonstrado nas digressões a seguir.

Dispõe o artigo 13 da Lei nº 10.559/2002:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica **transfere-se aos seus dependentes**, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Verifica-se que a norma afirma peremptoriamente que o direito à reparação econômica de anistiado político, com o seu óbito, é transmitido aos seus dependentes, e não aos seus herdeiros.

Neste exato sentido, eis o seguinte precedente deste e. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. **WRIT** IMPETRADO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(STJ, MS 11.715/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 238) (original sem destaques)

Em caso idêntico ao presente, a Terceira Seção deste e. Superior Tribunal de Justiça (à época competente, por conta de norma regimental, para apreciar casos de cumprimento integral de portarias concessórias de anistia política, com o pagamento dos atrasados) decidiu que filha maior e não inválida de anistiado político falecido carecia de legitimidade ativa para impetrar o writ por conta da falta de dependência econômica.

No presente caso, o impetrante, ora agravante, é dependente (e, por consequência, pensionista) do falecido anistiado político CARLOS CORDEIRO DE AMORIM, como se pode inferir do contracheque de recebimento da reparação econômica, que comprova o recebimento de 50% da pensão pelo ora agravante: (...) (fls. 339/341e).

Por fim, requer "seja recebido o presente petitório como pedido de reconsideração (art. 259, RISTJ), ou, ainda, caso assim não entenda Vossa Excelência, na hipótese remota de manutenção do **decisum** ora impugnado, receba o presente como agravo interno, a ser submetido à apreciação do colegiado competente deste e. Superior Tribunal de Justiça, para tornar sem efeito a decisão que extinguiu o feito sem a resolução do mérito para, reconhecendo a legitimidade ativa do dependente econômico (pensionista) de anistiado político, conceder a segurança requerida para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o imediato e integral cumprimento da Portaria MJ n.º 1.714/2002, que reconheceu a anistia política do falecido pai do ora embargante, disponibilizando em seu favor 50% da quantia prevista na portaria anistiadora, acrescida de correção monetária e juros de mora legais" (fl. 341e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 346/350e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.411 - DF (2012/0238618-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUGUSTO CESAR CORREA DE AMORIM – representado, neste feito, por sua curadora e genitora, Tereza de Jesus Corrêa de Araújo –, pensionista do anistiado político CARLOS CORDEIRO DE AMORIM (Portaria 1.714, de **03/12/2002**, do Ministro de Estado da Justiça), objetivando compelir o Ministro de Estado a proceder ao imediato pagamento integral de parcela pretérita, reconhecida em Portaria anistiadora, com base na Lei 10.559/2002, anterior ao óbito do anistiado político.

Segundo assinalado na decisão ora agravada, consta dos autos certidão de óbito do anistiado político, ocorrido em **14/11/2006**, posteriormente à Portaria anistiadora, com a seguinte anotação: "o falecido era divorciado de Tereza de Jesus Correia de Araújo e deixa 03 (três) filhos maiores. Deixa também Sheila dos Santos Oliveira, sua companheira, conforme Escritura Pública passada no 5º Ofício Tabelionato Arnaldo Maciel em 13/12/2004 (...)" (fls. 23/24e).

Impõe-se ao postulante, nessas circunstâncias, a comprovação da sua nomeação como inventariante, para defender os interesses do espólio, ou do encerramento do processo de inventário, em que lhe teriam sido transmitidos os direitos à integralidade dos valores devidos ao falecido anistiado político, a título de reparação econômica, tendo em vista que os valores retroativos, decorrentes de reparação econômica aos anistiados políticos, ostentam natureza indenizatória e integram a esfera patrimonial do espólio, após o óbito do anistiado, razão pela qual **não comprovada – como no caso – a sua nomeação como inventariante, nem o encerramento do inventário, com a transmissão do aludido direito, resta configurada a ilegitimidade ativa daquele que postula, isoladamente, o direito à totalidade da reparação econômica pretérita.**

Esse é o entendimento firmado pelo STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbito do anistiado.

2. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros.

3. Hipótese em que a impetrante não comprovou que a sua condição é de inventariante ou que tenha sido transmitido a si o direito à integralidade dos valores referentes à indenização retroativa, havendo a configuração da sua ilegitimidade ativa para pleitear isoladamente.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA POSTULAR ISOLADAMENTE OS VALORES RETROATIVOS. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É flagrante a ilegitimidade da impetrante, na condição de cônjuge supérstite, para pleitear isoladamente a integralidade dos valores pleiteados, visto que não comprovada nos autos a condição de inventariante e herdeira do de cujus, o que inviabiliza a constituição de relação processual válida.

2. Os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório e ingressam na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado, razão pela qual caberia à impetrante trazer aos autos documentação comprobatória de sua nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, de que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros, o que não se verificou na hipótese vertente.

3. Em casos análogos, esta Corte Superior já consolidou orientação de que, em razão da ilegitimidade ativa da viúva postular, em nome próprio, o pagamento do valor referente ao retroativo, impõe-se a extinção do mandamus, sem resolução de mérito diante da ausência de pressuposto processual para a postulação em juízo, a teor do art. 267, IV do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil. Precedentes: MS 21.696/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015; AgRg no MS 17.250/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.8.2012; MS 17.372/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2011.

4. Agravo Regimental de MARIA JOSÉ BARBOSA PONTES desprovido" (STJ, AgRg no MS 19.098/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

1. Hipótese em que a viúva, isoladamente, impetrou *writ* visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o seu marido.

2. **Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressaram na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário, situação essa não comprovada nos autos.**

3. **O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.**

4. Precedentes do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.

5. **À luz do que decidido pela Primeira Seção no MS 21.696/DF (Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 1º.7.2015), não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido à viúva em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa.** 6. **Segurança denegada"** (STJ, MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA.

1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou '*writ*' visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).
3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.
4. Segurança denegada, sem resolução do mérito" (STJ, MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

1. Hipótese em que a afirmada viúva, isoladamente, impetrou *writ* visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o seu marido.
2. A certidão de óbito dá conta de que não há coincidência entre o nome da viúva e o da impetrante. Além disso, há outros herdeiros necessários.
3. Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressaram na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.
4. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.
5. Precedente do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.
6. Mandado de Segurança extinto" (STJ, MS 17.372/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2011).

Registre-se, ainda, que o precedente invocado pelo ora agravante, nas razões recursais (STJ, MS 11.715/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/2006), não reconheceu a legitimidade ativa da parte ali impetrante para o **mandamus** – em que busca a percepção dos valores retroativos, devidos em decorrência de Portaria anistiadora –, que sequer juntou comprovação de sua dependência econômica, naquela hipótese. O referido aresto não mencionou a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não de outros documentos para comprovação da legitimidade ativa para a impetração, o que – como visto – é o entendimento da Primeira Seção, quando o óbito do instituidor ocorre após a Portaria anistiadora.

Assim, o fato de o impetrante ser pensionista do **de cujus**, anistiado político – aspecto que não passou despercebido, nos fundamentos da decisão agravada –, não o desobriga de comprovar a condição de legitimidade para o **mandamus**, quando do ajuizamento da ação mandamental, colacionando aos autos provas pré-constituídas em tal sentido, o que não ocorreu, na espécie, ainda mais quando a certidão de óbito do instituidor refere-se à existência de outros possíveis herdeiros ou sucessores, como se vê a fl. 23e. É, portanto, de ser mantido o **decisum** atacado.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0238618-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 19.411 / DF**

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR CORREA DE AMORIM
REPR. POR : TEREZA DE JESUS CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR CORREA DE AMORIM
REPR. POR : TEREZA DE JESUS CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.